



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13795.000151/2009-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.592 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** CLAUDIA DE OLIVEIRA MARCAL CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO -  
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Do lançamento**

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 04 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.907,82, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Não houve prévio conhecimento do contribuinte, da necessidade do envio dos comprovantes referentes aos valores glosados, de acordo com a atual notificação, caso haja recibo de entrega de intimação junto ao processo, o mesmo não está assinado pela contribuinte.

Dedução Indevida de Dependente é de fato estranha inexistência do dependente neste ano, já que o mesmo tem como nascimento 02/09/1997 de acordo com a certidão de nascimento em anexo, o qual consta em minhas declarações até o presente.

Dedução de Despesas Médicas segue em anexo comprovante das despesas e em alguns dos mesmos a comprovação da sua necessidade.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução, o comprovante do contrato com a instituição de ensino segue em anexo.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 04/06/2014, no acórdão 11-46.365, às e-fls. 68 a 75, julgou a impugnação parcialmente procedente.

## Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 86 a 95, afirmando, em síntese que:

- Questiona apenas as despesas com instrução de dependente;
- Está quitando os demais valores das autuações não impugnadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/08/2014, e-fls. 84, antecipando-se à intimação, vez que interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/08/2014, e-fls. 86, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 04 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

De acordo com a DRJ, o contribuinte não impugnou a glosa com as despesas médicas. Ainda, a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando parte da autuação referente as despesas com instrução, nos seguintes termos:

10. Quanto às despesas com instrução, a defesa traz declaração emitida pelo Curso Martins (fl. 54) e comprova, no tocante ao ano-calendário de 2004, pagamentos na importância total de R\$ 500,89, relativos a curso de sua dependente Maria Eugênia de Oliveira Marçal e Silva Carvalho, devendo ser restabelecida parcialmente a dedução para este valor.

10.1 Os demais pagamentos constantes na referida declaração referem-se ao ano calendário de 2005. Logo, não são dedutíveis no ano-calendário de 2004 (período de apuração do presente processo).

### **Da dedução com despesas de instrução**

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na

determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

Às e-fls. 91 e seguintes, há declarações do colégio Martins Martinsinho relatando que o responsável financeiro pelas despesas com instrução da aluna matriculada é a senhora CLAUDIA DE OLIVEIRA MARCAL CARVALHO, que efetuou o pagamento das parcelas, motivo pelo qual afastou a autuação dos valores subsistentes.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni